



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 12/XIII/1.ª

Relatora: Susana Lamas (PSD)

Inconstitucionalidade da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

ÍNDICE:

- I. Nota Prévia**
- II. Objeto da Petição**
- III. Apreciação da Petição**
- IV. Diligências Efetuadas**
- V. Opinião da Relatora**
- VI. Conclusões**
- VII. Anexos**

I. Nota Prévia

A [Petição n.º 12/XIII/1.^a](#) – Inconstitucionalidade da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho - deu entrada na Assembleia da República a 23 de outubro de 2015, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida em nome coletivo, sendo a Associação dos Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia (AATAE) representada pela Sociedade de Advogados JPAB – José Pedro Aguiar-Branco & Associados, RL.

A Petição foi endereçada ao Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais e Direitos, Liberdades e Garantias que, em 6 de outubro de 2015, a remeteu ao Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República “a fim de serem restaurados os circuitos institucionais”, tendo sido despachada, a 7 de janeiro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

II. Objeto da Petição

Com a presente petição, vem a peticionária AATAE solicitar a *“apreciação da inconstitucionalidade das soluções consagradas na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua versão originária e na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 40/2015, de 01 de junho”*, na parte em que estabelecem para os Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia (inclusivamente para os que já se encontravam à data a desempenhar funções) novos requisitos de qualificação e de manutenção nas respetivas carreiras profissionais por considerarem designadamente que as mesmas põem em causa *“o direito ao exercício de profissão e a própria capacidade de obtenção de rendimentos de trabalho necessários à sua sobrevivência. (...) É, afinal, a subsistência de toda uma classe profissional que está em causa.”*

A [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho](#), que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial e os deveres que lhe são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, sofreu a primeira alteração com a Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

A Associação peticionária lembra que já no passado teve a oportunidade de dirigir a todos os partidos políticos com assento parlamentar algumas missivas com o parecer da AATAE acerca daquela lei, embora *“nenhuma das entidades contatadas diligenciou no sentido do estudo e da resolução do problema (...)”*.

E que *“é firme convicção da AATAE – alicerçada em pareceres dados por três ilustres constitucionalistas portugueses¹ – que a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, veio operar uma restrição retroativa e não proporcional – porque não necessária, não adequada e manifestamente excessiva – do direito, liberdade e garantia de escolha de profissão dos Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia, previsto no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa.”*

Para além de que, *“desde 2009, a AATAE vem dirigindo várias missivas às mais altas personalidades do Estado, das quais destacamos o Exmo. Senhor Presidente da República, o Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República, o Exmo. Senhor Primeiro Ministro, o Exmo. Senhor Provedor de Justiça, o Exmo. Senhor Procurador Geral da República solicitando aos mesmos que, ao abrigo da legitimidade que lhes assiste à luz do disposto no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, diligenciassem junto do Tribunal Constitucional, requerendo a fiscalização sucessiva da constitucionalidade da Lei n.º 31/2009, de 03 de julho e da respetiva*

¹ Os Professores Doutores João Caupers, José Joaquim Gomes Canotilho e Jorge Bacelar Gouveia
<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a4577513152545579394562324e31625756756447397a5547563061574e68627938314e3245354d6d466d4d5331684d7a51354c5451784f546774596d4a6b4d6930325a6d4d335a4459774d3256694e4451756347526d&fich=57a92af1-a349-4198-bbd2-6fc7d603eb44.pdf&Inline=true>

Portaria regulamentadora n.º 1379/2009, de 30 de outubro. O mesmo foi feito agora com a Lei n.º 40/2015, de 01 de junho. Todos os pedidos mostraram-se infrutíferos.”

III. Apreciação da Petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma e tramitação de petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deliberou a admissão da Petição, dado não ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas que determinam o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); apresentação a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s); carecer de fundamentação.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Como resulta já do exposto no ponto anterior, para o qual se remete, a peticionária AATAE pretende a apreciação da inconstitucionalidade das soluções consagradas nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua versão originária e na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 40/2015, de 01 de junho. A peticionária AATAE considera que as referidas normas põem em causa o direito ao exercício de profissão e a própria capacidade de obtenção de rendimentos de trabalho por parte destes Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia, pelo que solicita uma solução normativa equilibrada, justa e equitativa.

IV. Diligências efetuadas

De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (1), não se procedeu à publicação da petição, na íntegra, no *Diário da Assembleia da República* (DAR).

A aqui Deputada Relatora procedeu à audição da associação peticionária, permitindo desta forma que fosse aduzida argumentação quanto à pretensão objeto da petição. Foi, nestes termos, recebido o presidente da AATAE, Senhor Alexandre da Silva Caldas, que se fez acompanhar pela Dra. Olinda Magalhães, mandatária da referida associação, no dia 15 de junho de 2016. Da referida audição foi elaborado um relatório que faz parte integrante deste relatório final e aqui se dá por integralmente reproduzido.

Não se procederá à apreciação da Petição em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º da LEDP.

V. Opinião da Relatora

Considera a ora signatária não dever, no presente relatório, emitir qualquer juízo de valor sobre a pretensão formulada pelo peticionário, deixando essa faculdade ao critério individual de cada Deputado.

VI. Conclusões

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que o objeto da petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para “*elaboração, para*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada”, uma vez que a pretensão da peticionária poderá igualmente ser satisfeita por um décimo dos Deputados à Assembleia da República – ou seja, 23 deputados – que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de disposições das leis supra referenciadas nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da Assembleia da República;

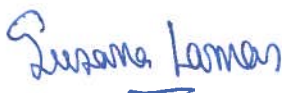
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à representante da peticionária AATAE (Associação dos Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia), procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

VII. Anexos

Anexa-se ao presente Relatório, dele fazendo parte integral, o Relatório da Audição.

Palácio de S. Bento, 14 de julho de 2016.

A Relatora



Susana Lamas

O Presidente da Comissão



Feliciano José Barreiras Duarte